

JUSTIÇA COMO EQÜIDADE E UTILITARISMO¹

Alcino Eduardo Bonella²

Resumo: Este trabalho expõe a caracterização do utilitarismo e alguns contrastes entre ele e a concepção da “justiça como eqüidade” (Justice as Fairness), segundo John Rawls. Alguns pontos críticos sobre esta posição de Rawls são apresentados como hipótese para investigação futura.

Abstract: This paper presents the characterization and some related contrasts between utilitarianism and Rawls’ conception of “Justice as Fairness”. Some critical aspects are pointed out to Rawls’ position as hypothesis to future research.

i. A “justiça como eqüidade”.

Num desdobramento contemporâneo do contratualismo, a teoria da justiça de J. Rawls pretende, na esteira da tradição kantiana, expor e fundar uma concepção de justiça chamada “justiça como eqüidade” (justice as fairness). Em Rawls, mais que a noção de consentimento visando vantagens mútuas, o artifício contratual visa destacar a noção de imparcialidade, que recebe um peso central. Esta imparcialidade é constitutiva da noção de igualdade moral, e assim qualifica o consentimento possível.³

¹ Versão revista e ampliada de uma comunicação apresentada no Encontro Nacional da Anpof (Associação Nacional de Pós-graduação em Filosofia), em Águas de Lindóia, 1996.

² Professor do Departamento de Filosofia da Universidade Federal de Uberlândia.

³ Cf. Kymlicka, 1994 e Pettit, 1995.

O raciocínio central de Rawls é que, numa situação contratual de igualdade hipotética, os agentes escolheriam para princípios básicos de suas instituições a igualdade de direitos e deveres básicos, no que se refere aos aspectos constitucionais e políticos, e a reciprocidade de benefícios nos resultados da cooperação, no que se refere aos aspectos sociais e econômicos destas instituições. Esta escolha seria a mais racional a se fazer se estamos colocados numa posição inicial de igualdade para negociar o contrato, posição de igualdade garantida por um “véu de ignorância” sobre qual será a nossa posição final na sociedade.

Para Rawls, a igualdade de direitos e a reciprocidade de benefícios⁴ é a melhor formulação de princípios que expressem nossa intuitiva concepção de justiça, segundo a qual, acredita Rawls, as pessoas possuiriam uma inviolabilidade como fins em si mesmas. Esta inviolabilidade não poderia ser sobrepujada por considerações utilitárias sobre o bem estar.

Assim, **Uma Teoria da Justiça**⁵, na sua primeira parte (Teoria), expõe e funda esta idéia de “fairness”, com seus dois princípios, na posição original de igualdade regida pelo “véu de ignorância”; na sua segunda parte (Instituições), desenvolve algumas implicações práticas daquela concepção, tanto político-constitucionais, defendendo um esquema de liberdades e direitos políticos básicos como geralmente encontrados na tradição constitucionalista, quanto econômicos, defendendo o que ele chama de “background institutions” da justiça, como mecanismos que garantam distribuição eqüitativa de renda, entre eles a taxaço da herança e o imposto de renda negativo; na sua terceira parte (Metas) desenvolve

⁴ O que fornece uma qualificação para a desigualdade social e econômica, qual seja, que ela só é justa se pode ser aceita pelos “menos favorecidos”, garantindo-lhes mais benefícios do que garantiria a situação de igualdade estrita. Mas não é claro em Rawls se a aceitação ou não garante um tipo de instituição de veto, nem como faríamos para medir os benefícios numa situação de igualdade estrita hipotética.

⁵ Citaremos TJ, com paginação da edição utilizada. Cf. Bibliografia.

uma teoria do bem vinculada à sua concepção de justiça como equidade, defendendo a estabilidade que o senso de justiça contratual desfruta, permitindo ser conhecida publicamente e ser suportada por qualquer agente de uma maneira racional.

Esta concepção visa oferecer uma alternativa ao que Rawls acredita ser a concepção dominante: o utilitarismo. O utilitarismo tem implicações contra-intuitivas, pois suas idéias e seus desdobramentos práticos permitiriam desprezar aquela noção de inviolabilidade da pessoa. Ele aceitaria o que podemos chamar de princípio do sacrifício, em que as necessidades de muitos poderiam superar as necessidades de poucos, sacrificando a minoria em favor da satisfação de interesses da maioria. Então, para Rawls, precisaríamos de uma alternativa que conseguisse manter a plausibilidade e razoabilidade do utilitarismo, sem desmerecer as intuições mais importantes da tradição moral das sociedades democráticas.

Vou me ater em dois aspectos importantes para a compreensão da crítica de Rawls ao utilitarismo: 1) a caracterização do utilitarismo; 2) o contraste entre a concepção da “justiça como equidade” e a utilitarista. Estes pontos trabalham visando desencorajar a aceitação do utilitarismo. O argumento principal de Rawls contra a escolha do princípio de utilidade numa situação contratual regida pelo “véu de ignorância” depende em muito, ainda que secundariamente, destas caracterizações e contrastes iniciais.

ii. A caracterização do utilitarismo.

A teoria contratualista da “justiça como equidade” é uma tentativa de apoiar a crítica intuicionista ao utilitarismo, sem manter apenas um apelo às intuições morais presentes de um modo pluralista na sociedade. Rawls estaria claramente mais a vontade com os intuicionistas e sua primazia dos direitos dos indivíduos sobre a utilidade geral, porém, busca

um método construtivo semelhante ao utilitarista.⁶

Segundo Rawls, a idéia principal do utilitarismo é que uma sociedade está ordenada corretamente, sendo justa, quando esta ordem propicia o maior saldo positivo de satisfação dos desejos dos indivíduos que a ela pertencem. É esta versão geral de utilitarismo que Rawls pretende atacar, esperando com isto questionar todas as variantes. Rawls acredita que Hutcheson, em **An Inquiry Concerning Moral Good and Evil**, foi o primeiro a formular claramente o princípio da utilidade: uma ação é a melhor ação se procura a maior felicidade para o maior número; é a pior se produz a miséria (seção 3, # 8).⁷

O utilitarismo aparece como a mais racional concepção de justiça se nós pensamos a sociedade com a extensão do modelo de escolha individual-prudencial. Um indivíduo pesa os prós e contras de uma decisão levando em conta como ela afetará seus próprios interesses. Fazendo isto ele pesa suas perdas e ganhos e pode escolher impor um sacrifício de alguns interesses de curto prazo em favor de outros de longo prazo. Por

⁶ Segundo Wolff (1977: 11-15): “Morally, he is clearly more comfortable with the intuitionists than the utilitarians; but, methodologically his heart is with the utilitarians, and with the neo-classical economists who took utilitarianism as foundation of their elegant theoretical constructions .” (Moralmente, [Rawls] está claramente mais a vontade com os intuicionistas do que com os utilitaristas; mas, metodologicamente, seu coração bate com os utilitaristas, e com os economistas neo-clássicos que adotam o utilitarismo como fundação moral de suas elegantes construções teóricas.)

⁷ Rawls aponta o esquema clássico para compreensão histórica da tradição utilitarista, adotando como início de percurso as obras morais dos pensadores ingleses do século dezoito: Shaftsbury (+ 1713), especialmente com **An Inquiry Concerning Virtue and Merit** (1711); Hutcheson (+1746), especialmente com a obra citada acima; e Hume (1711-1776), especialmente com as obras **Treatise of Human Nature** (1739-40) e **An Inquiry Concerning the Principles of Morals** (1751). Neste panorama clássico, o utilitarismo se desenvolve como a versão empirista de uma filosofia moral, destacando a preocupação de fundar a moralidade nos sentimentos humanos e explicitar, normativamente, um princípio adequado a esta fundamentação, o princípio da utilidade (também chamado do interesse geral). Hutcheson, especificamente, liberta o *moral sense* de Shaftsbury do aspecto estético e o entende como sentimento altruísta pelo bem comum.. (cf. HIRSCHBERGER, Johannes. **História da Filosofia Moderna**, São Paulo, Editora Herder, 1968, p. 246)

que o grupo social não poderia ser pensado do mesmo modo, visando avançar o quanto possível o bem estar geral e realizar a maior extensão do sistema compreensivo de desejos alcançado a partir dos desejos dos membros do grupo? Para Rawls isto significa que assim como um indivíduo compara as perdas presentes em função dos ganhos futuros, “uma sociedade pode pesar satisfações e insatisfações entre diferentes indivíduos” (TJ, p. 24). O princípio de escolha seria o princípio da prudência racional.

A prudência racional aplicada à sociedade é a extensão do princípio de escolha de um indivíduo. Para guiar esta extensão é que foi imaginada a posição de um espectador imparcial, ou seja, aquele que reconhece todos os desejos presentes, e enfatiza a simpatia, que reconhece as experiências de desejos dos outros como se fossem do próprio espectador. Para Rawls, isto significa que a escolha social de princípios fica assemelhada à escolha do empresário que visa maximizar seus lucros, ou do consumidor, que visa sua satisfação comprando determinado bem. Decidir bem seria administrar corretamente.

O utilitarismo distingue o bem do direito. O bem é definido de uma maneira independente do direito: a teoria aprecia nossos juízos sobre o bem como uma classe de juízos separados, e propõe que o direito é a maximização deste bem anteriormente especificado; assim, a teoria permitiria julgar a bondade das coisas sem referência ao que seria o direito. O direito é a maximização do bem. Qual maneira seria mais simples e racional para entendê-lo?

Há várias concepções de bem disponíveis na tradição utilitarista. A excelência humana, no perfeccionismo; o prazer, no hedonismo; a felicidade, no eudaimonismo. Rawls entende que a visão clássica define o bem como a satisfação de desejos racionais. Ele entende que tal teoria é aparentemente plausível e atrativa. E também aceita que os utilitaristas, baseados nessa concepção, foram fortes defensores da liberdade de pensamento e da idéia de que o bem da sociedade seria composto pelas vantagens desfrutadas pelos indivíduos que a compõe. Mas ele não acredita

que o utilitarismo seja sustentável nestes termos, ou seja, que ele seja uma teoria liberal individualista.

A principal fraqueza do utilitarismo seria que, ao considerar a produção do maior bem possível, desconsideraria como esta produção é distribuída entre os membros. O problema principal seria que o utilitarista se preocupa apenas indiretamente com a distribuição do bem estar, pois seu critério decisivo é a utilidade geral, e assim, os preceitos intuitivos da justiça (o equilíbrio entre reivindicações conflitantes e a imparcialidade de consideração) se tornam, em princípio, dependentes do fim do maior saldo positivo possível de satisfação de interesses.

Esta é a crítica central de Rawls: “não há razão de princípio para que os maiores ganhos de alguns não sejam tomados como compensações para as maiores perdas de outros, ou, o que é mais importante, para que a violação da liberdade de uns poucos não seja tomada como correta em vista do maior bem partilhado por muitos” (TJ, p. 26). Este é o problema geralmente rotulado de princípio do sacrifício da minoria em favor da maioria.

iii. O contraste entre “justiça como equidade” e utilitarismo.

A “justiça como equidade” tenta expressar e justificar filosoficamente a convicção do senso comum sobre a justiça. Nesta convicção se distingue, como questão de princípio, as reivindicações da liberdade e do direito de um lado, e o interesse no bem estar social agregado, de outro, dando-se peso maior, se não absoluto, ao primeiro. Com isso se nega o princípio do sacrifício e a possibilidade de negociação política sobre direitos e liberdades individuais.

A justificação desta intuição se dá através do “dispositivo contratual”. Trata-se de um experimento mental, visando mostrar que as pessoas consentiriam com alguns princípios, mas não com outros, caso estejam colocados numa situação de igualdade para negociar. E trata-se

de defender que estes princípios eliminam o sacrifício utilitarista e endossam os princípios liberais e igualitários apontados por Rawls. Mas antes deste raciocínio central Rawls apresenta o seguinte contraste geral entre as duas concepções.

Primeiro, o utilitarismo não leva a sério nossas considerações intuitivas de justiça. Enquanto a intuição comum de justiça fica assegurada de uma maneira forte (ou seja, como uma questão de princípio) na “justiça como equidade”, no utilitarismo ela recebe uma validade secundária. O sentimento de justiça, os preceitos comuns de justiça e a noção de direito natural são apenas instrumentos úteis para conseguirmos, numa sociedade com grau de civilização avançado, a maior utilidade social. A intuição nos leva a um certo zelo e apego quase-absoluto a estes instrumentos apenas para contrabalançar nossa tendência a violar esquemas de um modo não sancionado pela utilidade geral. O que é princípio primeiro na “justiça como equidade”, é mera “ilusão social útil” no utilitarismo.

Segundo, o utilitarismo não leva a sério a distinção entre as pessoas. Enquanto o utilitarismo se utiliza da prudência racional estendida ao conjunto da sociedade, a “justiça como equidade” entende os princípios sociais como objetos de um consentimento original das partes. O utilitarismo incorpora a racionalidade do indivíduo prudente que pensa na maximização do seu bem. Porém, o objeto central da escolha de princípios sociais, sendo uma pluralidade de distintas pessoas com separados sistemas de metas próprias, nos indica que a maior racionalidade do utilitarismo era só aparência. Para Rawls, estender tal modelo de escolha à sociedade significa “não levar a sério a pluralidade e separação das pessoas, nem reconhecer como base para a justiça o que as pessoas escolheriam para si mesmas” (TJ, p. 29).

Um terceiro contraste é que o utilitarismo não pode ser neutro na apreciação da justiça entre diferentes concepções de bem, ele não pode incorporar a prioridade do direito sobre o bem. A “justiça como equidade” é uma teoria deontológica, ou seja, ela nem especifica o direito em função do bem, nem considera que o direito seja a maximização do bem. Os

princípios escolhidos na situação contratual não precisam necessariamente maximizar o bem, ainda que possa existir uma coincidência entre maior soma de bem e justiça.

Ao apontar estes contrastes Rawls argumenta ainda: a) que considerar o utilitarismo uma teoria individualista é uma curiosa anomalia; b) que no utilitarismo qualquer desejo ou interesse conta igualmente, incluindo o desejo de discriminar ou subjugar os outros; c) que o utilitarismo é instável como teoria institucional.

O utilitarismo não é individualista e logo não pode fundar os direitos individuais liberais porque, em princípio, estes direitos dependem do cálculo do interesse geral. Se o interesse geral fosse melhor servido com a rejeição dos direitos e liberdades, o utilitarista sacrificaria tais valores. Ele é então uma teoria coletivista, e não individualista.

Ele inclui a aceitação de todos os desejos e logo, do desejo de discriminar e subjugar os outros, porque sua racionalidade assim o exige. Ou seja, como a base última para avaliação é a satisfação de desejos e interesses, a racionalidade instrumental, então todos os desejos estão garantidos, incluindo aqueles da discriminação e dominação. É claro que eles serão desencorajados porque tendem a ser socialmente destrutivos e porque um bem estar social maior é conseguido através de esquemas que rejeitem tais desejos. Mas eles não seriam errados em si mesmos. Já na “justiça como equidade” seria possível avaliar desejos e interesses questionando sua fonte ou sua qualidade, pois ela incorporaria uma racionalidade não-instrumental (a do contrato entre partes igualitárias),⁸ que pode julgar certos desejos como errados em si mesmos.

⁸ Na verdade, Rawls nunca formulou desta maneira sua racionalidade contratual, pois ela mantém sempre sua natureza instrumental, ou seja, interessada (as partes calculam segundo seus interesses bem considerados). O que qualifica esta natureza são as condições especiais que simplificam (como a restrição dos princípios às instituições de base da sociedade) e “moralizam” (como as restrições do conceito formal de direito e o véu de ignorância) a situação contratual, garantindo uma situação ideal para a escolha de princípios. Tal conjunto torna o pensamento de Rawls diferenciado do contratualismo hobbesiano e aproximado do kantiano. Daí minha interpretação disto como racionalidade não-instrumental.

O utilitarismo é instável porque vincula a moralidade a ser encorajada na sociedade com os fatos naturais e contingentes da vida humana, nos deixando sem um critério seguro para avaliar a soma líquida de bem estar nas circunstâncias complexas em que nos encontramos. Já a “justiça como equidade” propicia a base de sua auto-reprodução ao formular e justificar os princípios liberais e restritamente igualitários. Eles não só são reconhecidos na posição original, mas são reconhecidos na prática social dos sujeitos por incluir esta noção de reciprocidade, permitindo um julgamento que, se me afeta, também afeta o outro do mesmo modo, não gerando nenhuma tensão extra de compromisso. Os princípios de Rawls não permitiriam o critério sacrificial e não gerariam nem as tensões de um compromisso altruísta extremo (caso nos encontremos entre os que seriam sacrificados) nem a lassidão de um direito ao gozo irrestrito de desejos, quaisquer que eles sejam (caso nos encontremos entre os mais favorecidos da sociedade).

O utilitarismo é rejeitado tanto por ser considerado altruísta demais, como de menos.

iv. Considerações finais.

Nossa intenção era mostrar, o mais próximo possível do texto da filosofia de Rawls, a caracterização do utilitarismo e alguns contrastes com uma posição não-utilitarista sobre a justiça social. Rawls acredita que o utilitarismo, apesar de seus méritos metodológicos, é inadequado para uma filosofia moral e política das sociedades democráticas atuais. O problema, para Rawls, é a instabilidade na garantia de direitos fundamentais e de atenção aos menos favorecidos. Por isso poderíamos chamar a abordagem de Rawls de ética de direitos, em contraste com o que chamaríamos de ética de conseqüências. Mas Rawls não endossa tal interpretação recentemente. Ele prefere chamar sua teoria “baseada em ideais”. Ele está pensando nos ideais políticos da democracia

constitucional moderna. Isso não mudou, ao contrário, reforçou a caracterização e crítica do utilitarismo apresentados em TJ.

Por outro lado, mesmo sem uma análise crítica, podemos terminar este trabalho nos questionando sobre a plausibilidade da caracterização e do contraste de Rawls. Não fica claro na caracterização porque a posição utilitarista, ao estender a prudência, esteja necessariamente pensando a sociedade como um só indivíduo, desconsiderando cada outro indivíduo no cálculo de utilidade. Se a extensão da prudência é um recurso metodológico (que visa esclarecer porque a preferência por algo é um bom motivo para ponderarmos políticas para sua obtenção; sendo que, quando pensamos moralmente, ponderamos como as alternativas estão afetando interesses e preferências dos envolvidos), não vemos porque um espectador imparcial esteja pensando mais como um empresário ou um consumidor que como um juiz ou um cidadão.

Será que uma “parte contratante” é uma melhor representação do ideal de julgamento ético e cidadania democrática almejados por Rawls? Ele pensa que um contrato significa igualdade entre as partes. Mas, além de não ser assim necessariamente na vida real, uma “parte contratante” nos lembra principalmente alguém que luta primordialmente por seus interesses contra os da “outra parte”. Não alguém que se preocupa como o outro.

Também podemos nos questionar se o princípio do sacrifício, caso esteja presente no utilitarismo como preconiza Rawls, coloca um problema somente para a teoria utilitarista. Se resolvemos, não existindo outra alternativa, matar um tirano que mata centenas de milhares de seres humanos inocentes, desrespeitamos um direito sagrado à vida. Mas desrespeitamos o direito à vida ou a vida mesma? Quem se responsabilizaria pelas mortes das centenas de milhares de pessoas? Neste caso, quem está garantindo melhor o direito à vida? Situações extremas não parecem um bom cenário para testar e recusar o utilitarismo, porque nelas a falta de preocupação com maximizar o bem parece gerar resultados incoerentes ou contra-intuitivos. Situações não-extremas, como apontadas

por Rawls, recebem um tratamento adequado no utilitarismo.

O principal ponto a favor de Rawls é este destaque da diferença entre maximizar o bem e assegurar direitos. Se o utilitarismo trabalha o tempo todo com um ideal de maximizar e comparar resultados, ele tende a uma estranha teoria em que os interesses e objetivos das pessoas contam tanto, que elas mesmas não contam nada, desde que com isto realizemos aqueles objetivos. Mas este ideal maximizacionista parece ser mais uma construção dos oponentes do utilitarismo, que uma necessidade lógica.

BIBLIOGRAFIA:

BONELLA, Alcino E. **Moral deontológica e princípio de universalização**. Campinas, Unicamp, 1995 (Diss. Mestrado)

FRAKENA, W. **Ética** Rio de Janeiro, Zahar, 1981

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Abril cultural, 1980 (Col. Os Pensadores)

KYIMLICKA, Will. "The social contract tradition", in: SINGER, Peter. **A companion to ethics**. Oxford, Blackwell, 1994

LYONS, David. "Rawls versus Utilitarianism", **The journal of Philosophy** (vol. LXIX, n. 18, oct. 1972, pp. 435-545)

PETTIT, Philip. "Consequentialism", in: SINGER, Peter. **A companion to ethics** Oxford, Blackwell, 1994.

PETTIT, P. & KUKATHAS, C. **Rawls: uma teoria da justiça e seus críticos**. Lisboa, gradiva, 1995

RAWLS, John. **A theory of justice**. Cambridge, Belknap Press, 1995.

_____ **Justice as Fairness**, a briefer restatement. Cambridge, Harvard University, 1990 (Material não publicado)

_____ **Political Liberalism** (New York, Columbia Univ. Press, 1993)

SANDEL, M. "The public philosophy of contemporary liberalism", in: **Democracy's discontent**, America in search of a public Philosophy. Cambridge, Belknap, 1996.

SEN, Amartya & WILLIAMS, Bernard. **Utilitarianism and Beyond**. Cambridge University Press, 1994.

WOLFF, Robert Paul. **Understanding Rawls**. Princeton, Princeton University Press, 1977.